



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088106-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO AUGUSTO CHECHE PIZZA ME, é agravado SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (CENTAURO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088106-30.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1004125-11.2025.8.26.0004

Agravante: Joao Augusto Cheche Pizza Me

Agravado: Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda (centauro)

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 11832

Tutela de urgência – Pedido de reativação de conta em plataforma de vendas administrada pela ré – Agravo da parte autora – Improvimento – Exame da questão com base no art. 300, do Código de Processo Civil – Ausência de probabilidade do direito – Suspensão aparentemente motivada por estratégia da agravada, que não tem mais interesse na contratação – Matéria que precisa de análise mais profunda – Necessidade de instauração do contraditório – Decisão mantida – Agravo improvido.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela agravante para reativação de contas em plataforma de vendas administrada pela ré agravada, na ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório.

Em síntese, a agravante explica que teve sua conta suspensa pela ré de forma unilateral e sem qualquer exposição de motivos. Alega que a plataforma da ré é de extrema importância para o desenvolvimento de sua atividade profissional e que a conduta arbitrária, repentina e imotivada lhe causa prejuízos significativos. Diz que sempre vendeu apenas produtos originais e cumpriu devidamente os termos e condições de uso da plataforma. Pede o efeito suspensivo/ativo e a reforma da decisão.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Sem que se ingresse no juízo de mérito da questão de fundo exposta na petição inicial, pois será tema tratado com a profundidade exigida no momento da prolação da sentença, após a análise de todas as provas que serão apresentadas para a formação da convicção do juízo singular, **o agravo de instrumento não comporta provimento.**

É que dentro do exame de cognição rasa e não exauriente que se deve realizar no início da lide para a concessão da tutela de urgência pretendida, na minha visão, não se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Nesse aspecto, relevantes as considerações tecidas por Cássio Scarpinella Bueno: *“A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus bonis iuris e periculum in mora, respectivamente.”* (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2015, p. 219).

No caso dos autos, não há probabilidade do direito.

Apenas com os documentos e afirmações iniciais não é possível saber se a suspensão da conta foi irregular. Até porque, aparentemente, a questão é apenas estratégia da agravada, que não tem mais interesse em manter a contratação com a agravante.

Os argumentos podem ser contestados pela ré, que, com a defesa, pode trazer novos elementos de convicção e apresentar outra versão dos fatos.

Assim, nesse momento, seria precipitada a antecipação de qualquer provimento, ainda mais sem ouvir a

parte contrária. A matéria precisa de análise mais profunda, devendo ser garantido o contraditório e ampla defesa.

É prudente, dessa forma, a manutenção da decisão agravada, para que o caso possa ser analisado oportunamente pelo juízo singular, à luz do contraditório e da ampla defesa, observando-se, contudo, que nada impede que, no decorrer da lide e com base em novos elementos, a situação seja reexaminada.

3. Pelo exposto, **proponho o improvimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator